CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA VENDA DE BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Mayara Hamada VIEIRA*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breves considerações acerca da alienação fiduciária; 1.1 Diplomas legislativos; 1.2 Alienação fiduciária de bem móvel: conceito e características; 2 Divergência quanto aos efeitos jurídicos do contrato de compra e venda de bem móvel com alienação fiduciária; 2.1 Nulidade do contrato – impossibilidade jurídica do objeto 2.2 Posição majoritária: ineficácia da compra e venda de bem móvel alienado fiduciariamente; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

RESUMO

Os negócios jurídicos complexos advindos das inúmeras relações sociais modernas exigiram a existência de institutos jurídicos que pudessem garantir, com maior efetividade, o adimplemento do contato. Nesse sentido, a alienação fiduciária tem por objetivo garantir a dívida, proporcionando maior proteção ao credor; soma-se, assim, aos tradicionais direitos reais de garantia, como o penhor e a hipoteca. Pretende-se, com o presente trabalho, analisar os efeitos jurídicos da compra e venda do bem gravado com alienação fiduciária. Em face do credor fiduciário, entende-se que o contrato é inoponível. No que tange aos efeitos do contrato entre terceiro e devedor fiduciante, o tema é divergente e possui maior amparo na jurisprudência que, ora o entende como nulo, ora como ineficaz.

Palavras-chave: Alienação Fiduciária; inoponibilidade; nulidade; ineficácia.

ABSTRACT

The complex legal transactions arising from numerous modern social relations demanded the existence of legal institutions that could ensure greater effectiveness, the due performance of the contract. In this sense, the chattel mortgage aims to secure the debt, providing more protection to the creditor; sum up therefore to traditional rem guarantees, as the lien and the mortgage. It is intended with this study, analyze the legal consequences of the purchase and sale of the chattel mortgage recorded with. In relation to the fiduciary lender, it is understood that the contract is unenforceable. Regarding the effects of the contract between the debtor and third-party purchaser, the subject is divergent and has more support in the case law that sometimes understands it as null, or as ineffective.

Keywords: Chattel mortgage; unenforceability; nullity; ineffectiveness.

INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel fungível que o devedor, com intuito de garantir a dívida, transfere ao credor.

A alienação fiduciária, assim, oferece a possibilidade ao devedor fiduciante de adquirir um bem que, por suas próprias condições financeiras, não obteria êxito. Proporciona, em contrapartida, segurança ao credor fiduciário, visto que o bem pretendido integra a sua propriedade, como garantia da dívida.

* Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Ourinhos. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Estagiária de Pós-graduação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Comarca de Jacarezinho-PR.

Em que pese a propriedade da coisa ser do credor, é extramente habitual a transferência do bem, pelo devedor fiduciante, à terceiro, antes de quitada a dívida. Nasce assim, imbróglio jurídico, no que tange aos efeitos produzidos pelo negócio firmado.

Nesse contexto será desenvolvido o presente trabalho.

A princípio, serão realizadas considerações acerca da alienação fiduciária de bem móvel infungível, delimitando, então, o tema e a legislação aplicável.

Após, será feita uma breve abordagem sobre a diferença entre nulidade e ineficácia do negócio jurídico, a luz da célebre "escada ponteana".

A partir dessa referência, serão estudados os pontos abordados por aqueles que defendem a nulidade do negócio jurídico celebrado para transferência do bem móvel gravado com alienação fiduciária.

No mesmo sentido, serão vistos os aspectos defendidos por quem sustenta apenas a ineficácia perante o credor fiduciário do pacto entre devedor fiduciante e terceiro.

A demonstrar ambas as perspectivas, serão colacionadas decisões colegiadas que ora adotam a tese da nulidade, ora a tese da ineficácia, ratificando a divergência ainda existente sobre o assunto.

A compra e venda de bem móvel alienado fiduciariamente é, como dito, bastante frequente, o que justifica a abordagem do tema. Com o intuito de regular os fatos reais, o direito deve estar a par dos acontecimentos, buscando soluções razoáveis que atendam aos anseios sociais.

1 Breves considerações acerca da alienação fiduciária

Preliminarmente, mister indicar os diplomas legislativos que disciplinam a alienação fiduciária em garantia, com o intuito de limitar o objeto do presente trabalho.

Após, discorrer-se-á acerca dos atributos que caracterizam o referido contrato, para uma melhor compreensão do tema abordado.

1.1 Diplomas legislativos

Os negócios jurídicos complexos oriundos da vida moderna, que envolvem aporte financeiro considerável, exigem institutos eficazes a garantir o adimplemento das obrigações assumidas. Nesse ínterim, a alienação fiduciária em garantia surgiu como alternativa a somar aos demais direitos reais de garantia, como o penhor e a hipoteca.

O penhor, exigindo, na maioria das vezes, a tradição da coisa apenhada, dificulta as negociações mercantis. A hipoteca tem o seu campo de incidência bastante restrito, uma vez limitada aos bens imóveis, navios e aviões. [...]

Suprindo essas deficiências, a Lei de Mercado de Capitais (Lei n. 4.728/65, art. 66) introduziu no direito brasileiro a "alienação fiduciária em garantia", inspirada na *fiducia cum creditori* do direito romano, pela qual o devedor transferia, por venda, bens seus ao credor, com a ressalva de recuperá-los se, dentro em certo tempo, ou sob dada condição, efetuasse o pagamento da dívida (GONÇALVES, 2011, p. 433-434).

A Lei 4.728/65 foi alterada pelo Decreto-Lei 911/69. O Código Civil de 2002 tratou do instituto nos artigos 1.361 a 1368, o que derrogou o mencionado Decreto-Lei, no que tange ao aspecto material da alienação fiduciária, permanecendo em vigor os dispositivos atinentes a questões processuais.

A Lei 10.931/04 introduziu o artigo 1.368-A ao Código Civil, alterou o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 e a Lei 4.728/65 (artigo 66-B).

[...] estimular a empresa privada, canalizando recursos que a integrassem, efetivamente, no dinamismo do desenvolvimento. Como para isso seria imprescindível uma nova estrutura econômico-jurídica, surgiu o mercado de capitais, constituído por um conjunto de operações e instituições destinadas a angariar recursos para transferi-los aos setores de produção, indústria e comércio. Com o escopo de institucionalizar tal mercado promulgaram-se as Leis n.4.594/64 e 4.728/65. (DINIZ, 2010, p. 600-601).

Ressalte-se que, em que pese a sua importância, a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Habitacional, não é objeto do presente estudo, por tratar de alienação fiduciária de bens imóveis.

A propriedade fiduciária disciplinada no Código Civil de 2002 é um novo *direito real de garantia*, que tem por objeto somente bens *móveis infungíveis* e *alienáveis*. A alienação fiduciária de bens imóveis continua regulada pela Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997. (GONÇALVES, 2011, p. 435, grifo do autor).

Assim, a divergência atinente aos efeitos da compra e venda de bem móvel gravado com alienação fiduciária será analisada sob a égide do Código Civil de 2002, da Lei 4.728/65 e do Decreto-Lei 911/69.

1.2 Alienação fiduciária de bem móvel: conceito e características

O artigo 1.361 do Código Civil dispõe: "considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com espoco de garantia, transfere ao credor" (BRASIL, Código Civil de 2002. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

A propriedade é resolúvel quando subordinada a uma condição ou termo. No caso, paga a última parcela da dívida, a propriedade do credor fiduciário resolve-se em favor do devedor fiduciante. Verifica-se, assim, que a propriedade do credor é dependente de um evento futuro e incerto, uma condição.

Na propriedade fiduciária dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado *fiduciário* (em geral, uma financeira, que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (<u>fiduciante</u>) com a posse direta da coisa. O *domínio* e a *posse indireta* passam ao credor, em garantia. Não se dá tradição *real*, mas sim *ficta*, pelo constituto possessório. (GONÇALVES, 2011, p. 434, grifo do autor).

Não obstante seja dispensável a presença de terceiro, o instituto é usualmente utilizado quando do financiamento de veículos: um terceiro, proprietário de um automóvel, vende a uma instituição financeira (credor fiduciário) o bem; a posse direta do veículo, no entanto, será do devedor fiduciante, que pagará parcelas à instituição financeira para adquirir-lhe a propriedade.

O contrato de alienação fiduciária é um valioso instrumento de garantia de dívida e, por isto mesmo, importante fator de aquecimento da economia, estimulando os negócios, notadamente na esfera mobiliária. A sua prática é bastante difundida, especialmente no ramo de vendas de veículos, pois, ao mesmo tempo em que protege o credor na eventual

inadimplência, permite ao consumidor, sem recorrer a terceiros ou valer-se de penhor ou hipoteca, a obter o financiamento para compra. [...] A alienação fiduciária em seu todo, compreendendo a natureza resolúvel do domínio, revela-se um engenho jurídico resultante da experiência comercial e da criatividade científica. É a fórmula que satisfaz o interesse das partes e favorece a dinâmica do comércio. (NADER, 2010, p. 267).

Afirma-se pela desnecessidade da figura do terceiro, posto que o próprio devedor fiduciante pode transferir seus bens ao credor fiduciário, em troca, por exemplo, de uma determinada quantia em dinheiro. Após o pagamento da dívida, a propriedade dos bens lhe será restituída.

Nesse sentido, é a Súmula 28 do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor" (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 28).

Segundo a doutrina majoritária, após a inserção da alienação fiduciária no Código Civil de 2002, o credor fiduciário pode ser, também, pessoa física, situação anteriormente vedada pelo Decreto-Lei 911/69.

O objeto da alienação fiduciária é, segundo o Código Civil, coisa móvel infungível¹.

O novo Código Civil é incisivo nessa questão e restringe à coisa móvel infungível o objeto da propriedade fiduciária. Infungível, segundo interpretação a *contrario sensu* do art. 85 do Código Civil, é o bem móvel que não pode substituir-se por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade. (GONÇALVES, 2011, p. 435, grifo do autor).

O contrato exige forma escrita, por instrumento público ou particular. Deverá conter, nos termos do artigo 1.362 do Código Civil, o total da dívida, ou sua estimativa; o prazo, ou a época do pagamento; a taxa de juros, se houver e a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Ressalte-se que, sendo o contrato celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, deverão, ainda, estarem presentes os requisitos constantes no artigo 66-B da Lei 4.728/65.

O §1º do artigo 1.361 do Código Civil exige o registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, no caso de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado do veículo.

A doutrina e jurisprudência, entretanto, têm entendido que o referido registro não constitui requisito de validade do negócio jurídico, tendo por finalidade a publicidade do ato e, portanto, a sua eficácia perante terceiros.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LICENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL. 1. Conforme pacificado pela Primeira Seção do STJ, o registro do contrato de alienação fiduciária em Cartório constitui mera garantia para fins de oposição a terceiros, sendo ilegal a sua exigência como condição ao licenciamento de veículo (EREsp 278.993/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 30.6.2010). 2. Recurso Especial provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 770315 AL 2005/0122733-9 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - MORA COMPROVADA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE. A exigência de registro do contrato de alienação fiduciária em

¹ "A razão da infungibilidade é a necessidade de se identificar o objeto na hipótese de busca e apreensão. Os veículos podem figurar na alienação fiduciária, pois os chassis são numerados, o que possibilita a sua identificação" (NADER, 2010, pg. 272).

cartório não mais subsiste no ordenamento jurídico, sendo o pacto plenamente válido entre os contratantes e servindo à instrução da ação de busca e apreensão. A notificação do devedor não precisa ser feita pessoalmente, bastando, para comprovação da mora, o envio da notificação extrajudicial ao endereço fornecido no contrato. Recurso provido. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, AI 10363120042231001 MG, Relator Gutemberg da Mota e Silva)

A Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça também trata do assunto afirmando que "a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor" (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 92).

Ficando na posse direta do bem, o devedor fiduciante pode se utilizar da coisa, conforme a sua destinação natural.

Os direitos e obrigações do *fiduciante* (devedor) resumem-se em: a) ficar com a posse direta da coisa e o direito eventual de reaver a propriedade plena, com o pagamento da dívida; b) purgar a mora, em caso de lhe ser movida ação de busca e apreensão; c) receber o saldo apurado na venda do bem efetuada pelo fiduciário para satisfação de seu crédito; d) responder pelo remanescente da dívida, se a garantia não se mostrar suficiente; e) não dispor do bem alienado, que pertence ao fiduciário (nada impede que ceda o direito eventual de que é titular, consistente na expectativa de vir a ser titular, independentemente da anuência do credor, levando a cessão a registro); f) entregar o bem, em caso de inadimplemento de sua obrigação, sujeitando-se à pena de prisão civil imposta ao depositário infiel² (GONÇALVES, 2011, p. 438, grifo do autor).

Saliente-se que o devedor fiduciante não pode vender o bem gravado com alienação fiduciária. É que, conforme o explanado, a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário.

Há, no entanto, a possibilidade de transferência da alienação fiduciária, desde que com a anuência expressa do credor. Sendo o caso, o terceiro assume as parcelas perante o credor fiduciário, liberando o devedor fiduciante originário.

Como depositário do bem, deve o devedor empregar as diligências necessárias para que a coisa não sofra desgastes demasiados e evitáveis, pois "se o fiduciante for negligente no uso ou conservação da coisa, poderá responder civilmente por perdas e danos". (NADER, 2010, p. 275).

Dentre os direitos do credor fiduciário, encontram-se: a) o direito de reivindicar a coisa de quem injustamente a possua; b) vender, judicial ou extrajudicialmente, o bem, em caso de inadimplemento contratual; c) continuar sendo credor do devedor se o preço da venda não satisfizer seu crédito e as despesas da cobrança; d) mover ação de busca e apreensão do bem e, caso este não seja encontrado, requerer a sua conversão em ação de depósito; e) oferecer embargos de terceiro se o bem for penhorado por credor do devedor fiduciante; f) propor ação possessória (DINIZ, 2010, p. 616-617).

Em contrapartida, deve o credor fiduciário respeitar o uso do bem pelo devedor fiduciante, e entregar a ele eventual saldo remanescente proveniente da venda do bem, no caso de inadimplemento contratual (DINIZ, 2010, p. 617-618).

Ainda quanto às características da alienação fiduciária, importante trazer à baila a vedação insculpida no artigo 1.365 do Código Civil. Trata-se do chamado pacto comissório, que consiste em cláusula contratual que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com o bem, em caso de inadimplemento contratual.

² Como é sabido, atualmente não é possível a prisão civil do depositário infiel, nos termos da Súmula Vinculante 25. "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Súmula n. 25).

A proibição da estipulação de cláusula comissória nos direitos de garantia é tradicional. Sendo o devedor inadimplente, não pode o credor ficar com a coisa dada em garantia, mesmo que seu crédito seja maior. Incumbe-lhe promover as medidas legais para vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, e aplicar o preço no pagamento de seu crédito, entregando o saldo, se houver, ao devedor (CC, art. 1.364) [...] (GONÇALVES, 2011, p. 440).

O devedor poderá, no entanto, em caso de inadimplemento contratual, com a concordância do credor, dar o seu direito ao bem como pagamento da dívida. É o que autoriza o parágrafo único do artigo 1.365 do Código Civil.

Segundo Paulo Nader, o Código contempla dois momentos distintos. O da celebração do contrato, no qual o devedor se encontra animado com a possibilidade de adquirir o bem e, por isso, pode realizar acordo que lhe será oneroso; e, após o vencimento da dívida, em que, mais prudentemente pode avaliar a possibilidade de entregar o bem para o pagamento da dívida (2010, p.278-279). Pretende-se evitar, com a vedação da cláusula comissória, que o devedor fiduciante convencione abandonar o bem por valores irrisórios.

Ressalte-se que o artigo 1.368 do Código Civil dispõe que "o terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária" (BRASIL, Código Civil de 2002. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

A regra é exceção ao artigo 346, inciso III, do Código Civil, que resguarda a sub-rogação apenas no caso de pagamento da dívida por terceiro interessado³.

O objetivo é "favorecer a circulação dos créditos, atendendo à conveniência de o credor valer-se dos serviços de empresas especializadas em cobrança de títulos" (NADER, 2010, p. 279).

Inadimplido o contrato de alienação fiduciária, o credor poderá ajuizar ação de busca e apreensão, requerendo pleito liminar.

Segundo dispõe o artigo 2°, §2°, do Decreto-Lei 911/69, a mora é caracterizada pelo simples atraso no pagamento das prestações. Deverá, no entanto, ser comprovada mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Registre-se que a comprovação da mora é requisito imprescindível para a propositura de ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça⁴.

Executada a liminar, no prazo de cinco dias, estarão consolidadas a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário (artigo 3°, §1°, Decreto-Lei 911/69). No mesmo prazo, poderá o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito e, sendo o caso, o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3°, §2°, Decreto-Lei 911/69).

O devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias para reposta. Ainda que tenha efetuado o pagamento do bem, poderá apresenta-la, alegando, por exemplo, pagamento além do devido (artigo 3°, §3° e §4°, Decreto-Lei 911/69).

Caso o bem não seja encontrado, a busca e apreensão será convertida em ação de depósito, nos mesmos autos, conforme determina o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69.

Importante mencionar a Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal⁵ que impede a prisão civil do depositário infiel, não obstante a redação do artigo 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal.

⁴ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 72).

³ Terceiro interessado é aquele que possui interesse jurídico na extinção da dívida; que se encontra, de alguma forma vinculado ao contrato, como é o caso do fiador. O terceiro não interessado, em contrapartida, não possui interesse jurídico no pactuado, e paga o débito em razão, por exemplo, de interesse moral, como o pai que paga o que o filho deve (GONÇALVES, 2009, p.241-242).

Prevaleceu, no aludido julgamento da nossa Suprema Corte, o entendimento de que o direito à liberdade é um dos direitos humanos fundamentais priorizados pela Constituição Federal, somente podendo ocorrer a sua privação em casos excepcionalíssimos, como no caso da prisão por dívida alimentar. O Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu, proíbe, em seu art. 7°, n. 7, a prisão civil por dívida, excetuando apenas o devedor voluntário de pensão alimentícia. O mesmo ocorre com outros tratados sobre direitos humanos aos quais o Brasil também aderiu, como, *verbi gratia*, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, patrocinado pela ONU, e a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, firmada em Bogotá em 1948. (GONCALVES, 2011, p. 442).

Abordadas, em apertada síntese, as características da alienação fiduciária em garantia, a problemática proposta será melhor compreendida.

2 Divergência quanto aos efeitos jurídicos do contrato de compra e venda de bem móvel com alienação fiduciária

Conforme já mencionado, o devedor fiduciante não pode alienar ou dar em garantia a terceiros o bem que possui alienação fiduciária. Sujeita-se, inclusive, as penas do artigo 171, §2°, I, do Código Penal, conforme comando inserto no §2°, do artigo 66-B, da Lei 4.728/65.

Isso ocorre porque o devedor não é proprietário do bem; este pertence, como visto, ao credor fiduciário.

Não obstante haver a possibilidade de transferência da alienação fiduciária, não é o que ocorre na prática, visto que, a anuência do credor para a realização do ato, na maioria das vezes, não é concedida.

Assim, o devedor fiduciante transfere a posse do bem a terceiro, de maneira informal, sem qualquer autorização, e este passa a ser o responsável pelo adimplemento do contrato de alienação fiduciária.

A problemática se inicia quando do inadimplemento das parcelas pelo terceiro adquirente.

Pacífico o entendimento de que o contrato não pode ser oposto ao credor fiduciário que não anuiu à transferência. Dessa forma, a ação de busca a apreensão, e a sua eventual conversão em depósito, serão em face do devedor fiduciante, ainda que terceiro tenha se responsabilizado pelas parcelas atinentes ao financiamento, por exemplo.

A divergência refere-se ao contrato entre devedor fiduciante e terceiro. A jurisprudência ora o considera nulo, ora, apenas, ineficaz.

Nulo, em razão da impossibilidade jurídica do objeto. Ineficaz, com o intuito de se propiciar maior relevância à vontade das partes e evitar eventual enriquecimento ilícito.

A análise do dissenso é importante, visto as diferentes consequências jurídicas imanentes da adoção de uma ou de outra posição.

2.1 Nulidade do contrato – impossibilidade jurídica do objeto

⁵ "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 25).

Conforme o esquema apresentado por Pontes de Miranda, citado pela ampla doutrina, o negócio jurídico deve ser analisado sobre três planos: o plano da existência, da validade e da eficácia.

- a) Existência um negócio jurídico não surge do nada, exigindo-se, para que seja considerado como tal, o atendimento de certos requisitos mínimos.
- b) Validade o fato de um negócio jurídico ser considerado existente não quer dizer que ele seja considerado perfeito, ou seja, com aptidão de produzir efeitos, o que exige o atendimento de determinados pressupostos legais.
- c) Eficácia ainda que um negócio jurídico existente seja considerado válido, ou seja, perfeito para o sistema que o concebeu, isto não importa em produção imediata de efeito, pois estes podem estar limitados por elementos acidentais de declaração [...] (GAGLIANO; FILHO, 2010, p. 54).

Para que o contrato exista, imprescindível a presença de quatro elementos: as partes, o objeto, a vontade e a forma.

A validade adjetiva os referidos elementos; para que um contrato seja válido, são necessárias partes capazes; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; vontade livre; forma prescrita ou não defesa em lei.

A priori analisando, os contratos válidos produzem seus efeitos e são, portanto, eficazes. As partes, no entanto, podem inserir elementos acidentais no pacto, que limitam a sua imediata eficácia. (GAGLIANO; FILHO, 2010, p.58)

Os elementos acidentais são:

- a) Termo evento futuro e certo, que protrai o começo da produção de efeitos (termo inicial) ou faz cessá-los (termo final).
- b) Condição evento futuro e incerto que, se ocorrente, poderá dar início à produção de efeitos (condição suspensiva) ou fazer cessá-los (condição resolutiva).
- c) Modo/Encargo determinação acessória acidental de negócios jurídicos gratuitos, que impõe ao beneficiário da liberalidade um ônus a ser cumprido, em prol de uma liberalidade maior (GAGLIANO; FILHO, 2010, p. 58).

A validade tem o enfoque do presente trabalho, com destaque sobre o objeto dos contratos, no que se refere à sua possibilidade e licitude.

[...] Objeto lícito é o que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes [...] O objeto deve ser, também, possível. Quando impossível, o negócio é nulo (CC, art. 166, II). A impossibilidade do objeto pode ser física ou jurídica. Impossibilidade física é a que emana das leis físicas ou naturais. [...] Ocorre impossibilidade jurídica do objeto quando o ordenamento jurídico proíbe, expressamente, negócios a respeito de determinado bem, como a herança de pessoa viva (CC, art. 426) [...] A ilicitude do objeto é mais ampla, pois abrange os contrários à moral e aos bons costumes. (GONÇALVES, 2010, p. 37-38).

Conforme determina o artigo 166, inciso II, do Código Civil, nulo é o negócio jurídico se seu objeto for ilícito, impossível ou indeterminado.

No caso, a venda de bem gravado com alienação fiduciária possui expressa vedação legal, podendo, inclusive, tipificar o delito previsto no artigo 171, §2°, inciso I, do Código Penal, nos termos do §2°, do artigo 66-B, da Lei 4.728/65: "[...] o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art.

171, § 2°, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)" (BRASIL, Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965). Há, portanto, impossibilidade jurídica/ilicitude do objeto.

Nesse ínterim, parte dos magistrados e Tribunais têm entendido pela impossibilidade de discussão desses contratos em Juízo, salvo quando para declarar a sua nulidade.

Isso significa que o devedor fiduciante não poderá, em caso de inadimplemento, compelir judicialmente o terceiro adquirente a cumprir o que foi pactuado, pagando, por exemplo, as parcelas do financiamento do veículo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO - RESCISÃO DE CONTRATO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - REJEITAR - COMPRA E VENDA DE BEM SEM ANUÊNCIA DO BANCO CREDOR - NULIDADE. - No caso dos autos, a notificação prévia tornou-se dispensável, já que a citação válida supriu sua ausência, motivo pelo qual não há que se falar em carência de ação. - O autor, não poderia ter vendido o bem objeto de alienação fiduciária, simplesmente porque não era seu proprietário. A partir do momento que o réu aceita a transação, ciente da existência de impedimento no veículo, este assumiu o risco de anulação do negócio jurídico. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, AC 10103100024225005 MG Relator(a): Batista de Abreu)

apelação cível. alienação fiduciária. direito civil/obrigações. ação de rescisão de contrato c/c pleito de danos morais. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CASO CONCRETO. BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIÁRIAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO. GARVAME INSTITUÍDO JUNTO AO DETRAN. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTICIADA NOS AUTOS. TRANSAÇÃO EFETUADA SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE, À LUZ DO DL.911/69. DANOS MORAIS INOCORRENTES NA ESPÉCIE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEUS TERMOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] A transação envolvendo o apelante (comprador) e o apelado (vendedor), por si só, já se encontrava eivada de vício no que tange ao contrato particular de compra e venda pactuado pelos litigantes (fls.08-09), posto não ser lícita a alienação do bem móvel de propriedade do credor fiduciário - Banco Santander. Com efeito, entendo desamparado juridicamente o pedido de danos morais porque não se fazem presentes os pressupostos legais, no que se refere ao nexo causal, ante a ausência de ilicitude e o dano alegado pelo autor/apelante [...] Evidentemente, que o autor/apelante, na condição de adquirente do automóvel necessariamente deveria averiguar junto ao Detran se havia ou não algum gravame instituído sobre o veículo em questão. Jamais poderia negociar a compra do veículo sem tomar as cautelas devidas, de modo que não pode pleitear danos morais quando também ingressou na ilicitude da transação efetivada com o recorrido. [...]. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 70054327754 (Nº CNJ: 0157402-86.2013.8.21.7000) Relator(a): Angela Terezinha de Oliveira Brito)

Conforme tal entendimento, a declaração de nulidade tem o condão de retornar as partes ao *status quo ante*, em face da impossibilidade do contrato de compra e venda produzir efeitos jurídicos.

Assim, em sede de ação anulatória, o devedor fiduciante devolverá eventuais valores que lhe foram pagos pelo terceiro adquirente e este lhe restituirá o bem.

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS

PEDIDOS INICIAIS - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO VEÍCULO QUE JÁ CONSTAVA NO SISTEMA MEGADATA (SÍTIO ELETRÔNICO DO DETRAN) - DESÍDIA DA PARTE APELADA QUE AFASTA A BOA-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE - COMPRA E VENDA QUE DEVE SER ANULADA E NÃO RESCINDIDA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA VENDA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER PROPORCIONAL E RECÍPROCA AOS PEDIDOS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE SEU DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1016143-8 (Acórdão) Relator(a): Denise Kruger Pereira)

Para que o negócio seja lícito, deve o credor fiduciário aquiescer com a transferência do financiamento do bem. Veja-se que, em verdade, não há transferência de propriedade, visto que a propriedade resolúvel continua com o credor; há, apenas, cessão da posição contratual do devedor fiduciante ao terceiro.

Em que pese a posição de nulidade do contrato de compra e venda de bem com alienação fiduciária, a jurisprudência majoritária inclina-se pela ineficácia do referido negócio jurídico.

2.2 Posição majoritária: ineficácia da compra e venda de bem móvel alienado fiduciariamente

Como visto, a eficácia dos negócios jurídicos vincula-se a sua capacidade para produção de efeitos.

A doutrina classifica a ineficácia em absoluta ou relativa.

Será absoluta quando o contrato, embora válido, seja incapaz de produzir qualquer de seus efeitos, em face da dependência que possui com um fator extrínseco, como o termo, a condição e o encargo. É o caso do pai que se compromete a dar um carro ao filho quando este completar dezoito anos (termo).

Quanto à ineficácia relativa, Alexandre Freitas Câmara afirma que

Diverso, porém, é o que se dá na chamada ineficácia relativa (também conhecida como *inoponibilidade*). Essa situação se dá quando o ato, embora válido e, em princípio, apto a produzir seus efeitos normais, é ineficaz em relação a uma certa pessoa, estranha ao ato. Diz-se, assim, que o ato não é oponível ao terceiro. É o que se tem, por exemplo, no art. 52 da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45, correspondente ao art. 129 da nova Lei de Falências, Lei 11.101/2005, que revoga a anterior), em que são enumerados diversos atos que, nos próprios termos do dispositivo citado, 'não produzem efeitos relativamente à massa' (2010, p. 211).

Assim, no caso, sendo o bem móvel transferido a outrem, o contrato de compra e venda é válido entre as partes e inoponível ao credor fiduciário. Os efeitos limitam-se aos pactuantes.

Saliente-se que existem outros fenômenos jurídicos que, apesar da lei falar em nulidade ou anulabilidade, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem como ineficazes.

É o caso, por exemplo, da fraude contra os credores.

O ato praticado em fraude contra os credores é válido, porém inoponível ao credor. É preciso aprofundar um pouco mais a análise desta questão, principalmente porque ela está em conflito com o que diz a doutrina tradicional do Direito Privado, e implica discordância do próprio texto do Código Civil de 2002 (que, em seus arts. 158, 159, 165 e 171, II, fala em anulabilidade do ato praticado em fraude contra credores). [...] nos casos em que se está diante de ato anulável, a consequência da anulação é a retirada do ato do 'mundo jurídico', retornando-se ao *status quo ante*. [...] Tal, porém, não ocorre. [...] a sentença pauliana não anula o ato, mas tão-somente retira sua eficácia em relação ao credor. O bem, portanto, permanece no patrimônio do terceiro que o adquiriu, eis que o efeito programado do ato se produz normalmente. (CÂMARA, 2010, p. 208-209-212)

Registre-se, ademais, que quando o devedor fiduciário transfere o bem a terceiro, há a condição de que este deverá quitar as parcelas do financiamento. Em verdade, não há a transferência do bem, o qual não lhe pertence, mas sim, do financiamento. Por não ser possível a realização deste negócio jurídico, sem a anuência do credor fiduciário, o contrato será ineficaz em relação a ele, o que não impede a produção de seus normais efeitos entre os contratantes.

Dessa forma, caso o terceiro não satisfaça a obrigação assumida e o credor fiduciário intente ação em face do devedor fiduciante, este será normalmente responsabilizado, em face da inoponibilidade do contrato. Poderá, no entanto, se voltar contra o terceiro, exigindo-lhe o cumprimento do pactuado, com a devolução do dinheiro por ele pago ao credor fiduciário.

Veja-se que não há a necessidade de retorno ao *status quo ante*. O bem continuará com o terceiro, que deverá, no entanto, restituir os valores despendidos pelo devedor fiduciante, os quais tinha assumido, segundo contrato entre as partes.

A jurisprudência tem preferido esse posicionamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO FIRMADO SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. OPONIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES INTERPARTES. I - AS OBRIGAÇÕES INTERPARTES DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NÃO SÃO OPONÍVEIS AO PROPRIETÁRIO FIDUCIANTE QUE COM ELE NÃO ANUIU, MAS VÁLIDAS ENTRE O DEVEDOR ALIENANTE E O TERCEIRO ADQUIRENTE. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, AGI 20130020241857 DF 0025113-33.2013.8.07.0000 Relator(a): VERA ANDRIGHI)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PRETENSÃO DE OBTER DE TERCEIRO, DEVEDORA FIDUCIANTE, ANUÊNCIA EXPRESSA ACERCA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL PARA POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO, ALÉM DE CONSIGNAR EM JUÍZO AS PARCELAS CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto não haja vedação legal à transferência dos direitos sobre financiamento a terceiros, é de bem se ver que, em contrato de compra e venda verbal de veículo alienado fiduciariamente, não basta que o devedor fiduciante proceda à expressa anuência a respeito de transferência do bem, vez que sem a anuência do banco, credor fiduciário, a venda não é eficaz, sendo necessária sua concordância com a transferência do registro de sua propriedade. Assim, a presente ação de obrigação de fazer c/c consignação de pagamento não é o meio adequado para a autora atingir o fim pretendido, ainda mais por não ter havido recusa do réu em receber os pagamentos da forma que foi pactuada entre as partes. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, APL 30028798120128260268 SP 3002879-81.2012.8.26.0268 Relator(a): Paulo Ayrosa)

AÇÃO POSSESSÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FIDUCIARIAMENTE ALIENADO. VALIDADE E EFICÁCIA ENTRE OS CONTRATANTES PARTICULARES. ESBULHO COMETIDO PELO VENDEDOR. RECURSO PROVIDO. O contrato particular de compra e venda de bem gravado com alienação fiduciária é válido e apto a produzir efeitos jurídicos entre os contratantes,

embora seja inoponível e ineficaz perante o credor. Sendo assim, não há nenhum impedimento à concessão de medida liminar de reintegração de posse em proveito de quem adquiriu o veículo do devedor fiduciário em razão de esbulho que este último tenha praticado. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, AI 34810 SC 2006.003481-0 Relator(a): Newton Janke)

Por óbvio, o pedido, em caso de inadimplemento do pactuado, poderá ser o de restituição das partes ao estado originário e, não obtendo êxito, o de conversão da obrigação em perdas e danos.

Ocorre que, por vezes, o devedor fiduciante já não possui mais interesse no bem, em razão de desgaste advindo do próprio uso ou por ter adquirido outro bem da mesma espécie, por exemplo. Em contrapartida, pode o terceiro, apesar de não ter adimplido as parcelas em um primeiro momento, continuar possuindo interesse no bem.

A decretação de nulidade aniquila, então, a vontade das partes.

A ineficácia prescinde de ação específica e pode ser reconhecida nos próprios autos. Há a proteção do credor, mas não se veda a execução específica do contrato de compra e venda, porquanto válido entre devedor fiduciante e terceiro. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento da ineficácia não prejudica a aplicação de eventual sanção penal ao devedor fiduciante, nos termos do §2°, do artigo 66-B, da Lei 4.728/65.

Ainda, adotada essa posição, concretiza-se o princípio da preservação do contrato ou conservação do negócio jurídico⁶, que tem por objetivo amparar, sempre que possível, a vontade negocial das partes, estimulando a circulação de bens e serviços e a livre iniciativa (artigo 170 da Constituição Federal).

Ressalte-se que o direito deve estar em consonância com os fatos reais, concedendo proteção jurídica com razoabilidade.

A declaração de ineficácia não traz prejuízos ao credor fiduciário e preserva a vontade do devedor fiduciante e do terceiro.

Em que pese a preferência jurisprudencial pela tese da ineficácia, o referido tema continua divergente, merecendo maior análise doutrinária e consolidação jurisprudencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a abordagem acerca das características da alienação fiduciária de coisa móvel infungível, restou claro que a propriedade do bem é do credor fiduciário, o qual deve anuir com eventual transferência do financiamento a terceiro. Não é o que ocorre na prática.

Habitualmente, o devedor fiduciante, antes de quitar a dívida, negocia o bem com terceiro, que assume as parcelas restantes do débito. Em caso de inadimplemento, no entanto, o contrato entre devedor e terceiro é inoponível ao credor, que proporá ação de busca e apreensão em face do devedor originário, podendo perseguir e reaver a coisa de quem quer que a detenha. Não a encontrando, a ação de busca e apreensão será convertida em depósito, sendo o devedor fiduciante responsabilizado pelos débitos contratuais.

Sendo nulo o contrato firmado entre devedor e terceiro, não haverá a possibilidade de sua discussão em Juízo. O devedor fiduciante que efetua o pagamento da dívida ao credor fiduciário, deverá, então, intentar ação anulatória para retornar as partes ao *status quo ante*; o terceiro lhe entrega o bem, mas o devedor fica obrigado a ressarci-lo dos valores despendidos quando da contratação nula.

⁶ Enunciado 22 da I Jornada de Direito Civil: "Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo CC, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas".

Adotada a tese da ineficácia, o contrato é instrumento válido entre as partes, sendo, apenas, inoponível ao credor fiduciário. Dessa forma, caso o devedor fiduciante efetue o pagamento da dívida ao credor, poderá exigir o valor pago do terceiro, com o qual havia contratado. Não há, então, a imperativa necessidade de retorno das partes ao estado originário, visto a possibilidade de execução do contrato.

Sendo comum a prática de contrato de compra e venda de bem com alienação fiduciária, deve o direito estar em consonância com essa situação, evitando eventuais injustiças que podem ser oriundas da nulidade do contrato. Ainda que indenizada a desvalorização normal do bem e eventuais avarias do uso, muitas vezes o devedor fiduciante não possui mais interesse na coisa; em contrapartida, o terceiro pode, apesar da inadimplência, estimá-la.

A nulidade contratual extermina a vontade das partes.

Apesar da transferência do financiamento ser realizada sem o consentimento do credor fiduciário, veja-se que este não será prejudicado com a referida situação, visto a inoponibilidade do contrato em seu favor.

Assim, com o intuito de se preservar os negócios jurídicos, a jurisprudência tem se inclinado no sentido da ineficácia relativa do contrato, sendo plenamente válido entre as partes contratantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Novo Código Civil . Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo Código Civil Brasileiro. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 29 de junho de 2014.
http://www.pianano.gov.bi/ccivii_05/Leis/2002/L10400.nun/ Acesso em. 29 de junio de 2014.
Enunciado 22 da I Jornada de Direito Civil . Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo CC, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas. http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf
Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965 . Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm > Acesso em: 07 de julho de 2014.
Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 25 . Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268 >. Acesso em: 01 de julho de 2014.
Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LICENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL. 1. Conforme pacificado pela Primeira Seção do STJ, o registro do contrato de alienação fiduciária em Cartório constitui mera garantia para fins de oposição a terceiros, sendo ilegal a sua exigência como condição ao licenciamento de veículo. Processo REsp 770315 AL 2005/0122733-9. Relator(a) Herman Benjamin. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 17/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2010. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16097943/recurso-especial-resp-770315-al-2005-0122733-9>. Acesso em: 30 de junho de 2014.
Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 28 . Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj0028.htm . Acesso em: 29 de junho de 2014.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 72 . Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj0072.htm . Acesso em: 24 de julho de 2014.
Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 92 . Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj0092.htm . Acesso em: 30 de junho de 2014.
Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO FIRMADO SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. OPONIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES INTERPARTES. I - AS OBRIGAÇÕES INTERPARTES DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NÃO SÃO OPONÍVEIS AO PROPRIETÁRIO FIDUCIANTE QUE COM ELE NÃO ANUIU, MAS VÁLIDAS ENTRE O DEVEDOR ALIENANTE E O TERCEIRO ADQUIRENTE. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGI 20130020241857 DF 0025113-33.2013.8.07.0000 Relator(a) VERA ANDRIGHI Órgão Julgador 6ª Turma Cível. Data do Julgamento 30/10/2013. Data da Publicação 12/11/2013. Disponível em: < http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116080441/agravo-de-instrumento-agi-20130020241857-df-0025113-3320138070000>. Acesso em: 17 de julho de 2014.
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - MORA COMPROVADA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE. A exigência de registro do contrato de alienação fiduciária em cartório não mais subsiste no ordenamento jurídico, sendo o pacto plenamente válido entre os contratantes e servindo à instrução da ação de busca e apreensão. A notificação do devedor não precisa ser feita pessoalmente, bastando, para comprovação da mora, o envio da notificação extrajudicial ao endereço fornecido no contrato. Recurso provido. Processo AI 10363120042231001 MG. Relator(a) Gutemberg da Mota e Silva Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL. Data do Julgamento 26/03/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2013 Disponível em: http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114909947/agravo-de-instrumento-cv-ai-10363120042231001-mg >. Acesso em: 30 de junho de 2014.
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APELAÇÃO - RESCISÃO DE CONTRATO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - REJEITAR - COMPRA E VENDA DE BEM SEM ANUÊNCIA DO BANCO CREDOR - NULIDADE No caso dos autos, a notificação prévia tornou-se dispensável, já que a citação válida supriu sua ausência, motivo pelo qual não há que se falar em carência de ação O autor, não poderia ter vendido o bem objeto de alienação fiduciária, simplesmente porque não era seu proprietário. A partir do momento que o réu aceita a transação, ciente da existência de impedimento no veículo, este assumiu o risco de anulação do negócio jurídico. Processo AC 10103100024225005 MG. Relator(a) Batista de Abreu Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL. Data do Julgamento 24/04/2014. Data da Publicação 09/05/2014. Disponível em: < http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120550266/apelacao-civel-ac-10103100024225005-mg>. Acesso em: 10 de julho de 2014.
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO VEÍCULO QUE JÁ CONSTAVA NO SISTEMA MEGADATA (SÍTIO ELETRÔNICO DO DETRAN) - DESÍDIA DA PARTE APELADA QUE AFASTA A BOA-FÉ

DE TERCEIRO ADQUIRENTE - COMPRA E VENDA QUE DEVE SER ANULADA E NÃO RESCINDIDA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA VENDA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER PROPORCIONAL E RECÍPROCA AOS PEDIDOS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE SEU DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Processo 1016143-8 (Acórdão). Relator(a) Denise Kruger Pereira Órgão Julgador 7ª Câmara Cível. Data do Julgamento 14/05/2013. Data da Publicação 16/08/2013. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11504038/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1016143-8 >. Acesso em: 11 de julho de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. apelação cível. alienação fiduciária. direito civil/obrigações. ação de rescisão de contrato c/c pleito de danos morais. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CASO CONCRETO. BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIÁRIAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO. GARVAME INSTITUÍDO JUNTO AO DETRAN. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTICIADA NOS AUTOS. TRANSAÇÃO EFETUADA SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE, À LUZ DO DL.911/69. DANOS MORAIS INOCORRENTES NA ESPÉCIE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEUS TERMOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Processo 70054327754 (N° CNJ: 0157402-86.2013.8.21.7000). Relator(a) Angela Terezinha de Oliveira Brito Órgão Julgador Décima Terceira Câmara Cível. Data do Julgamento 01/08/2013. Data da Publicação 07/08/2013. Disponível em: < http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113193360/apelacao-civel-ac-70054327754-rs >. Acesso em: 10 de julho de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FIDUCIARIAMENTE ALIENADO. VALIDADE E EFICÁCIA ENTRE OS CONTRATANTES PARTICULARES. ESBULHO COMETIDO PELO VENDEDOR. RECURSO PROVIDO. O contrato particular de compra e venda de bem gravado com alienação fiduciária é válido e apto a produzir efeitos jurídicos entre os contratantes, embora seja inoponível e ineficaz perante o credor. Sendo assim, não há nenhum impedimento à concessão de medida liminar de reintegração de posse em proveito de quem adquiriu o veículo do devedor fiduciário em razão de esbulho que este último tenha praticado. AI 34810 SC 2006.003481-0 Relator(a) Newton Janke. Órgão Julgador Segunda Câmara de Direito Civil. Data do Julgamento 05/03/2008. Agravo de Instrumento n. , de Camboriú. Disponível em: http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6319085/agravo-de-instrumento-ai-34810-sc-2006003481-0. Acesso em: 24 de julho de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PRETENSÃO DE OBTER DE TERCEIRO, DEVEDORA FIDUCIANTE, ANUÊNCIA EXPRESSA ACERCA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL PARA POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO, ALÉM DE CONSIGNAR EM JUÍZO AS PARCELAS CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO RECURSO NÃO PROVIDO.

Conquanto não haja vedação legal à transferência dos direitos sobre financiamento a terceiros, é de bem se ver que, em contrato de compra e venda verbal de veículo alienado fiduciariamente, não basta que o devedor fiduciante proceda à expressa anuência a respeito de transferência do bem, vez que sem a anuência do banco, credor fiduciário, a venda não é eficaz, sendo necessária sua concordância com a transferência do registro de sua propriedade. Assim, a presente ação de obrigação de fazer c/c consignação de pagamento não é o meio adequado para a autora atingir o fim pretendido, ainda mais por não ter havido recusa do réu em receber os pagamentos da forma que foi pactuada entre as partes APL 30028798120128260268 SP 3002879-81.2012.8.26.0268 Relator(a)

Paulo Ayrosa. Órgão Julgador 31ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento 04/02/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014. Disponível em: < http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122430514/apelacao-apl-30028798120128260268-sp-3002879-8120128260268 >. Acesso em: 17 de julho de 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 4.v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 2 v.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito das Coisas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 4. v.